**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 588/17.

**PROCESSO Nº 1145/17.**

**PLCL Nº 35/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes (artigos 8°, incisos VII, XI e XIV, e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o preceito do § único do artigo 3º da mesma, por contemplar atribuição de atividade para Órgão Policial do Estado, vênia concedida, extrapola do âmbito de competência municipal, incidindo em violação aos preceitos dos artigos 42 e 144, § 6º da Constituição da República.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 11 de agosto de 2.013.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594